



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 373 / 2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 23/07/2012 - 22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1440/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.00131
AUTUANTES: EDÍSIO DE SOUSA LIMA - MAT. 107.425-1-X
RECORRENTE: M.H.S. ARRAIS.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS ISENTA OU NÃO TRIBUTADAS – CONTA MERCADORIA – DRM – PROCEDÊNCIA.
O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização a Conta Mercadoria, constatando uma “*Omissão de Receitas*” referente ao exercício de 2005. Recurso Voluntário conhecido e não provido, tendo em vista que a Empresa Autuada não trouxe aos autos elementos probatórios que suscitasse dúvidas quanto à conclusão do trabalho fiscal realizado. Infringência aos arts. 127, 169, 174, 177 e 827 todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade insculpida no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, combinado com a atenuante contida no art. 126, *caput*, do mesmo diploma legal. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a Empresa, acima nominada, de “Omissão de Receitas Isentas e Não Tributadas”, no exercício de 2005, no valor de R\$ 25.687,26 (vinte e cinco mil seiscientos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), identificada através da análise da Conta Mercadoria – DRM.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/1996. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007.31656, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.27512, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.00268, Telas se Consulta da DIEF, Dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista, Planilhas da Conta Mercadoria e Planilhas elaboradas pelo Fiscal, AR referente ao envio dos autos de infração nº 2008.00137, 2008.00136, 2008.00129, 2008.00130, termo de conclusão nº 2008.00270 e ordem de serviço nº 33044, todos acostados ao presente processo às fls. 3/27.

Termo de Revelia lavrado às fls. 29.

A Julgadora de 1ª Instância, decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender que a Empresa Autuada não trouxe aos autos quaisquer erros ou equívocos que pudessem modificar o trabalho do agente fiscal, permanecendo inerte – REVEL.

Devidamente cientificada, e inconformada, a Contribuinte, interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual argumenta, em síntese: que as notas fiscais de saídas do exercício de 2005 não foram apresentadas por impossibilidade material, posto que foram incineradas no incêndio ocorrido no escritório administrativo da empresa, juntando na oportunidade o respectivo Boletim de Ocorrência nº 254/2007. Solicitou, ao final, a reforma da decisão e a realização de perícia técnica e demais provas em Direito admitidas.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 197/2012, às fls. 56/58, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls.59.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo ora sub examen diz respeito à “Omissão de Receitas isentas ou não tributadas”, tributadas no exercício de 2005 no valor de R\$ 25.687,26 (vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).

In casu, o Agente do Fisco, para detectar a omissão de receitas apontada, se baseou nas planilhas da Conta Mercadoria, na qual analisou a movimentação de compras, vendas, estoque inicial e final da empresa.

No Recurso Voluntário a Recorrente aduziu que o seu direito à ampla defesa ficou prejudicado pelo fato de que não apresentou as notas fiscais solicitadas por impossibilidade material, tendo em vista um incêndio ocorrido no escritório da empresa na data de 05 de agosto de 2007 que atingiu os blocos fiscais solicitados na fiscalização, conforme Boletim de Ocorrência nº 254/07 realizado na Delegacia de Polícia Civil do Crato – Ceará, fls. 51.

Na presente questão, da análise das peças processuais, verifica-se, que em todas as fases do processo fora oportunizado à Autuada manifestar-se e apresentar documentos, contudo, a Empresa se mostrou silente, propondo apenas Recurso Voluntário sem nada acrescentar ou desconstituir o trabalho fiscal.

In casu, a nulidade suscitada não procede, tendo em vista que o auto de infração “*in examen*” foi lavrado em consonância com a legislação (art. 821 e 822 do RICMS). A meu ver, não houve qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.


Quanto à solicitação, no Recurso Voluntário, de realização de perícia. Nesse tocante, esclareça-se, a perícia serve como meio de prova. Na espécie, a “Perícia” é o elemento material para demonstração de uma verdade, corresponde a uma prova técnica oriunda de uma perícia que se faz mediante exame.

De certo, a Resolução nº 858/1999 - Conselho Federal de Contabilidade - Publicada no DOU de 29.10.1999 - Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL¹, conceitua o que vem a ser a perícia:

13.1 - CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

13.1.1 - A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em

¹ Extraído do site: http://www.inpecon.com.br/nbc_t_13.htm..



mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

A despeito, o Código de Processo Civil também preceitua sobre a perícia e sua utilização. Veja-se, *in verbis*:

Seção VII - Da Prova Pericial

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Na espécie, a convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pelo Fisco.

No caso em tela, extraio o entendimento, que a realização da perícia não se faz necessária, vez que as provas que consubstanciam os autos são suficientes para o convencimento dos julgadores, comprovando com veracidade o ilícito tributário.

Desta forma, como nenhuma dúvida foi gerada em relação ao trabalho realizado pela Autoridade Fisco, afasto o pedido de realização de Perícia com fundamento no art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/1999, abaixo transcrito:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

Quanto ao mérito, em que pese as alegações expostas no Recurso Voluntário, estas não devem prosperar, tendo em vista que o levantamento fiscal foi realizado com base nos dados do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM.

No caso *sub examen*, o trabalho realizado pelo fiscal autuante encontra-se fundamentado em levantamento técnico, elaborado com base nos princípios e regras contábeis. Conforme já explicitado, foram analisadas as movimentações de compras, vendas, estoque inicial e final.

In casu, entendo, que a omissão de vendas de mercadorias no exercício fiscalizado está caracterizada, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

Analisando a materialidade do lançamento, no caso em tela, o Demonstrativo da Conta Mercadoria, está confirmado nos autos o cometimento da infração, tendo em vista que transgrediu as normas contidas nos arts. 127, 169, 174, 177 e 827 todos do Decreto nº 24.569/1997.

Portanto, caracterizado o ilícito constante na peça inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção apropriada ao caso concreto, ou seja, a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, combinado com a atenuante do art. 126, caput do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Art.126. *As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Em face do exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de julgar procedente a presente ação fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 25.687,26

MULTA (10%): R\$ 2.568,73



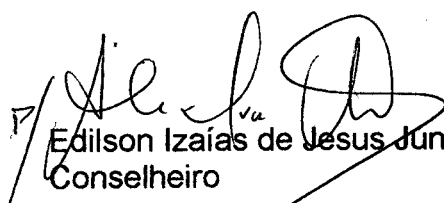
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **M. H. S. ARRAIS**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar o pedido de perícia formulado pela parte. No mérito também por unanimidade de votos resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

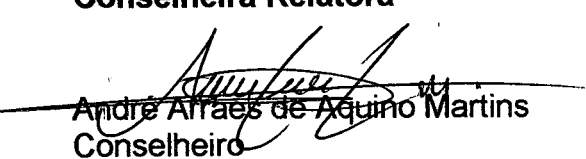
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO